



C0059824A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2016
(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre os meios de divulgação de crianças desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre os meios de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009:

“Art. 4º-A Os processos licitatórios dos livros escolares distribuídos pelo Executivo Federal incluirá cláusula para que fotos de crianças desaparecidas sejam impressas na contracapa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. As estatísticas existentes são imprecisas e não raras vezes se baseiam em estimativas. Com base em notícias da imprensa, estima-se que, somente no Estado de São Paulo, 8.000 crianças e adolescentes desapareçam todos os anos. Muitos desses casos se resolvem em pouco tempo e são devidos a fugas voluntárias. No entanto, há uma parcela que permanece sem solução.

No portal governamental dedicado à divulgação de dados, existem, mês de maio de 2015, 370 crianças e adolescentes cadastrados como desaparecidos.

Nesse contexto, a proposta que trazemos é singela, mas importante para colaborar com os esforços para que essas pessoas desaparecidas sejam encontradas. Para tanto, sugerimos as suas fotos seja impressas nas contracapas dos livros didáticos impressos a partir de licitações do Governo Federal.

Tomamos o cuidado de prever que essa providência seja licitada juntamente com os livros, de forma a não tornar a despesa obrigatória para o Poder Executivo.

A divulgação de fotos dos desaparecidos é fundamental para que a população possa auxiliar com informações que possam auxiliar nas buscas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputada MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarsó Genro

FIM DO DOCUMENTO